



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a
relatoria do Projeto de Lei Complementar nº12/2019.

Rio Branco/AC, 05 / 09 de 2019.


Vereadora Elzinha Mendonça
Presidente da CCJRF em exercício

PARECER Nº 078/2019/CCJRF

Projeto de Lei Complementar nº12/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, que "Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União e dá outras providências".

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 1.160/2019 (p. 02), mensagem governamental n. 15/2019 (p. 03/04), texto inicial do Projeto de Lei Complementar (p. 05), cópia do Ofício nº 2041/2019/COPEM/SURIN/STN-ME (p. 06/10), requerimento nº 128/2019, da Mesa Diretora desta casa, aprovando o regime de urgência especial à proposição em análise (p. 11) e Parecer Jurídico (p. 13 -15), pela aprovação da matéria.

Extrai-se a intenção do projeto é atender à solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional que, dentre outras exigências realizadas para a concessão de garantia da União à operação de crédito autorizada pela Lei Complementar nº 68/2019, solicitou a alteração legislativa do art. 7º da referida norma.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, já que tem por fim último a implementação de projeto de melhoria da iluminação pública da cidade.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica, incluindo-se aí as alterações às leis sobre o mesmo tema já aprovadas.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, pois constitui-se em alteração normativa de lei relativa à matéria constante do art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, a qual autorizou o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, para viabilizar o aporte de recursos necessários ao projeto de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e melhoria de eficiência da infraestrutura de Iluminação Pública do Município de Rio Branco – AC, prosseguiu-se à condução da contratação, devendo esta ser assegurada mediante concessão de garantia por parte União.

"Valorize a vida, não use drogas"

Todavia, quando da instrução do processo de verificação de limites e condições necessárias à concessão da citada garantia, a Secretaria do Tesouro Nacional, através de órgão interno, identificou a necessidade da complementação dos documentos enviados.

Dentre as exigências de conformidade, apontou a necessidade de alteração legislativa do art. 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019 pois, segundo consta da justificativa apresentada no Ofício nº 2041/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, não é possível que o art. 7º da Lei Complementar autorize o débito, em favor do credor da operação de crédito, na conta corrente mantida no Banco do Brasil, a qual centraliza as receitas das transferências constitucionais oferecidas em contragarantia à garantia da União.

Apresentou, portanto, recomendação de nova redação ao dispositivo, a qual foi adotada integralmente na proposição em exame.

Analisada a situação, apontamos que não existem impedimentos jurídicos à aprovação da alteração pleiteada, por se destinar a mero atendimento das condições exigidas pelo órgão federal, com o fim de adequar a operacionalização bancária, sem interferir no mérito ou condições financeiras da operação de crédito já autorizada através da Lei Complementar nº 68/2019.

Ressalte-se ainda que, justamente pelo caráter procedural da alteração, a proposição não acarretará novos impactos financeiros, dispensando-se qualquer análise de compatibilidade orçamentária para sua aprovação, a qual já ocorreu quando da tramitação do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 68/2019.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

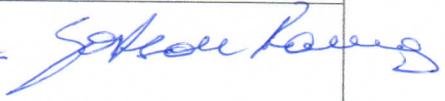
Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 05 de setembro de 2019.


Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 078/2019/CCJRF

| PARLAMENTAR | VOTO | ASSINATURA |
|--|------------------------|--|
| Vereador Artêmio Costa Membro Titular | Peras lon- ches | M. I. Lima |
| Vereador N. Lima Membro Titular | CONTADA |  |
| Vereador Eduardo Farias Membro Titular | _____ | _____ |
| Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular | _____ | _____ |
| Vereador Célio Gadelha Membro Suplente | _____ | _____ |
| Vereador Jakson Ramos Membro Suplente | Pelos locelos- ões- |  |



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 foi aprovado por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pela Vereadora Elzinha Mendonça (**favorável**), presentes ainda os Vereadores titulares N. Lima (**contrário**) e Artêmio Costa (**favorável**), e o Vereador suplente Jakson Ramos (**favorável**). Ausentes justificadamente os Vereadores Rodrigo Forneck, Eduardo Farias e Célio Gadelha.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 05 de setembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco/AC, 05 de setembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa